



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38
Recurso nº. : 149.878
Matéria : CSLL – EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL-FDG
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.511

PAF. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA – A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, *ex vi* do disposto no art. 18, do Decreto 70.235, de 1972.

PAF. PROVAS - PRECLUSÃO - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

CSLL. LANÇAMENTO PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontra respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais/ Acórdão CSRF/ 01-04.988 de 15/06/2004)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

PAF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DA CSLL. Conquanto o mérito do lançamento principal do IRPJ dependa de resultado de ação judicial em que se discute a suspensão da imunidade tributária da recorrente, é de se rejeitar a preliminar de suspensão do processo administrativo, tendo em vista que nem as ações judiciais, nem o Ato Declaratório DRF/BHE nº 20, de 2004, que suspendeu a imunidade tributária da Recorrente se relacionam com o lançamento da CSLL.

IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS. Consoante preceituado no art. 373, do RIR/99, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras devem integrar o lucro real da pessoa jurídica.

Rejeitadas as preliminares de suspensão do processo e de nulidade da decisão recorrida. Acolhida a preliminar de decadência. No mérito, Negado provimento ao recurso.

Preliminar de decadência acolhida,

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL-FDG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Mário Sérgio Fernandes Barroso. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38
Acórdão nº. : 108-09.511


MARIAM SEIF
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38
Acórdão nº. : 108-09.511
Recurso nº. : 149.878
Recorrente : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL-FDG

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de 1ª instância, que não conheceu da impugnação referente ao Ato Declaratório Executivo nº 20, de 19/02/2004, que suspendeu sua imunidade tributária, e julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 23 a 31.

O crédito tributário refere-se a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e decorre da falta de recolhimento e de declaração da contribuição social devida, apurada pela Fiscalização a partir dos dados escriturados nos livros Diário, Razão e Balancetes mensais, em razão dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 40 a 49, destacando-se os seguintes:

“De acordo com o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 11/06/2001 e resposta datada de 26/06/2001, a FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – FDG iniciou suas atividades em 07 de janeiro de 1998 e afirma que “A FDG deverá ser considerada ISENTA do IRPJ e da Contribuição Social” e ainda declara que é “uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, auto-sustentável, destinada ao desenvolvimento e difusão de métodos e técnicas de gerenciamento voltados à obtenção de resultados nas organizações humanas” (fls. 06/17 ANEXO 01).
(...)

Em 09 de novembro de 1999, a Superintendência Regional da Receita Federal / 6ª RF proferiu a Decisão nº 276/1999, à consulta formulada pela Fundação de Desenvolvimento Gerencial – FDG, concluindo que a consulente (fls. 78/81):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

1. por não usufruir da isenção prevista no art. 147 do RIR/1999, deverá pagar o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro;
2. em decorrência, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS sobre toda sua receita bruta;
3. ficam prejudicadas as demais questões, pelo fato de a interessada não ser entidade isenta.

Pelos documentos apresentados durante a fiscalização (notas fiscais/ contratos/ comprovantes de pagamentos) constatei que as atividades exercidas pela Fundação de Desenvolvimento Gerencial – FDG se restringem à prestação de serviços na área de assessoria técnica de gestão empresarial, não se caracterizando como “instituição”, além do que, as atividades desenvolvidas pela empresa concorrem com as desenvolvidas por empresas de prestação de serviço.

De acordo com resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 009 de 26/06/2002, a FDG contrata diversas pessoas físicas e jurídicas, sendo muitas dessas empresas de propriedade dos próprios instituidores, para realizar a prestação de serviços de treinamentos, realização de seminários, diagnósticos e estratégias, recrutamento e treinamento de instrutores, desenvolvimento de produtos, elaboração de propostas, negociação, orientação e acompanhamento de resultados, traduções e versões, projetos internacionais (...), revisão técnica de materiais didáticos, (...) (fls. 231/240 ANEXO 01).
(...)

Após longa análise dos fatos descritos anteriormente constatei que a FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – FDG apesar de se considerar uma entidade isenta, não preenchia todos os requisitos legais para se beneficiar da isenção do Imposto de Renda, ou seja, a lei nº 4.506/64 e a Lei nº 9.532/97 não estavam sendo atendidas na sua totalidade.

No dia 10/07/2001 foi lavrado o Termo de Constatação e Notificação Fiscal (fls. 01/13 ANEXO 02) contra a FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – FDG expondo irregularidades apuradas e propondo a suspensão da imunidade do IRPJ, a partir de 07/01/1998 até 31/12/2001, tendo sido protocolizado o processo nº 10680.010249/2002-45.

Após análise da impugnação, o Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte expediu o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE nº 261, em 10/09/2002 (fls. 18/27 ANEXO 02), suspendendo a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF a partir de 07/01/1998 até 31/12/2001.

(...) Em 18/11/2002, a FDG encaminhou correspondência a esta fiscalização informando que impetrou Mandado de Segurança pedindo a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 261 e que em 11/11/2002 foi concedida a LIMINAR suspendendo os efeitos do Ato Declaratório 261 e determinando que a autoridade coatora se abstivesse de praticar qualquer ato administrativo com base naquela decisão administrativa (fls 31/36 ANEXO).

Em 01/10/2003 a Justiça Federal concedeu a segurança e decretou "a nulidade dos atos praticados no processo administrativo nº 10680.010249/2002-45, a partir da decisão que se omitiu sobre a produção de provas, bem como do Ato Declaratório Executivo nº 261, de 10 de outubro de 2002, que suspendeu a imunidade da impetrante". (fls. 43/49 ANEXO 02)

Após sanar as irregularidades que geraram a segurança concedida à fiscalizada, com reabertura da oportunidade de produção de provas (fls. 50/60 ANEXO 02), o Sr. Delegado da Receita Federal em belo Horizonte indeferiu o pedido e julgou improcedente a impugnação apresentada e expediu o novo **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE nº 20** (fls. 61/86 ANEXO 02), em 19/02/2004, suspendendo a **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal a partir de 07/01/1998 até 31/12/2001.

A seguir a fiscalizada impetrou novo mandado de Segurança e em 05/04/2004 o pedido da liminar foi deferido, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório DRF/BHE nº 20 e a prática de qualquer ato dele decorrente (fls. 89/93 ANEXO 02). Em 11/02/2005 foi julgado o mérito denegando a ordem impetrada e tornando sem efeito a liminar deferida (fls. 97/109 ANEXO 02).

E tendo em vista que a fiscalizada preferiu as vias judiciais para instaurar o litígio acerca da validade do Ato Declaratório que suspendeu a sua imunidade a partir de 07/01/1998 a 31/12/2001 não há o que se discutir na esfera administrativa, tornando-se definitiva a validade do Ato Declaratório Executivo nº 20/2004.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

À vista do exposto e considerando que a (...)FDG teve a sua imunidade suspensa pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE nº 20, de 19/02/2004, pelos anos calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme cópia do Ato Declaratório em anexo (fls. 61/86 ANEXO 02) e processo nº 10680.010249/2002-45, (apensado ao processo do Auto de Infração IRPJ), passamos a considerar a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – FDG como uma pessoa jurídica em geral.

Como uma pessoa jurídica passa a estar sujeita à tributação das suas receitas com base no lucro real, presumido ou arbitrado desde a sua constituição, ou seja, para os anos calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001 e também ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o FATURAMENTO, pelo mesmo período.

(...) Considerando que constatamos que a fiscalizada mantém em perfeita ordem os livros contábeis, Diário e razão, na forma exigida pela lei, e que se recusou a apurar o Lucro de acordo com o artigo 274 do RIR/99, resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 015 (fls. 121/124 ANEXO 02), esta fiscalização decidiu apurar o Lucro Real Trimestral para os anos calendário de 1999, 2000 e 2001.

O período de apuração do Lucro Real e do IRPJ adotado por esta fiscalização foi o Lucro Real Trimestral de acordo com o art. 1º da lei nº 9.430 de 1996, que determina a partir de 1997, apuração trimestral com encerramento nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

A fiscalização elaborou os demonstrativos em anexo, "Demonstração do Resultado e Demonstração do Lucro real e Apuração do IRPJ" (fls. 50/52) para os anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, utilizando os valores apurados pela própria FDG em seus Balancetes e Demonstrativos de Resultado. (Anexo 03)

(...)

No caso vertente, no tocante ao IRPJ, o Contribuinte por se julgar pessoa jurídica isenta de tributos e contribuições, e como tal apresenta Declaração do IRPJ como isenta, não efetuou nenhum pagamento a título de IRPJ e de CSLL, motivo por que





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

neste caso não há que se falar em lançamento por homologação.

Diante disso, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, devendo ser considerado como termo inicial, para fins de contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em relação ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, a contagem do prazo tem início em 1º de janeiro de 2001 e, como termo final, 1º de janeiro de 2006. Portanto, não há que se falar em decadência.

(...)

No que respeita ao lançamento da Contribuição Social, é importante destacar que o § 4º do art. 150 do CTN dispõe acerca da regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Nesse sentido, à Contribuição Social, inserida nos rol das contribuições destinadas a financiar a seguridade social, são aplicáveis as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150§ 4º do CTN, estabelece:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Sendo assim, considerando o prazo de 10 anos, é de se rejeitar a tese de decadência no caso do lançamento que ora se faz relativo ao ano de 1998 da CSLL.

No que concerne ao PIS e à Cofins, a matéria deve ser objeto de exame nos processos próprios.”





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

Foi também anexada, às fls. 71 a 74, a Decisão SRRF/6ª RF/DISIT nº 276, de 09/11/1999, prolatada pelo Chefe da DISIT, em resposta a consulta formulada pela Recorrente, informando ser a mesma contribuinte da COFINS, posto que exerce atividades econômicas ou comerciais.

Às fls. 81 a 98 consta a impugnação da Contribuinte, através da qual contesta o procedimento fiscal, suscitando, em preliminar ao mérito, a suspensão do processo administrativo até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.38.00.015046-0 impetrado pela Impugnante contra o Ato Declaratório nº 20, de 2004, que suspendeu sua imunidade, em atenção aos princípios da instrumentalidade e economia processual.

No particular, informa que, em face da denegação da ordem impetrada no referido Mandado de Segurança, interpôs Apelação junto ao TRF da 1ª Região buscando a reforma da sentença com a manutenção de sua imunidade tributária no período constante do mencionado ADE nº 20/2004, qual seja 07/01/1998 a 31/01/2001.

Em sendo assim, assevera, obtendo êxito na esfera recursal, o referido ato declaratório será anulado e ato contínuo, os lançamentos efetuados com base nele também serão anulados.

Prosseguindo, a Impugnante suscita a decadência do direito da Fazenda Pública promover ao lançamento de ofício sobre os valores apurados nos exercícios de 1998, 1999 e primeiro trimestre de 2000, vez que o auto de infração só foi lavrado em 15/04/2005, ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, qual seja, 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

Isto porque, o art. 149 da CF determina a aplicação às contribuições para custeio da seguridade social das normas gerais e princípios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

próprios dos tributos, até porque estas se encaixam perfeitamente no conceito de tributo. Em sendo assim, sujeitam-se ao lançamento por homologação, segundo o qual o contribuinte deve antecipar-se ao Fisco e promover o pagamento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, invocando em seu favor ensinamentos doutrinários e vasta jurisprudência deste E. Primeiro Conselho sobre o tema.

Ademais, observa a Impugnante que, ainda que prevaleça o entendimento da Autoridade Fiscal, no sentido da aplicação do art. 173, inc. I, do CTN, os valores referentes a todo o ano-calendário de 1998 e aos três primeiros trimestres de 1999 já teriam sido alcançados pela decadência.

Em relação ao ano-calendário de 1998 alega não existir dúvidas, vez que o próprio Fisco reconheceu a decadência para o IRPJ, que possui a mesma sistemática da CSLL. Já no que respeita a 1999, por se tratar de apuração trimestral, a administração poderia efetuar o lançamento logo ao seu final, ou seja, em 1º/04/1999, 1º/07/1999 e 1º/10/1999, portanto o início do prazo decadencial se deu em 1º/01/2000, enquanto o prazo final ocorreu em 1º/01/2005, antes do lançamento.

Alega, ao final, que a Fiscalização incluiu na base de cálculo da CSLL os rendimentos que auferiu através de suas aplicações financeiras. Contudo, segundo alegação da impugnante, tais rendimentos não poderiam ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, eis que existiria sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.38.00.034941-9 (cópia fls. 126/130), impedindo a retenção do imposto de renda na fonte de suas aplicações financeiras, por se tratar de instituição imune.

Com respaldo nos argumentos supra, a Impugnante requer, em sua conclusão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

- seja suspenso o procedimento administrativo para discussão do lançamento tributário constante deste auto de infração até a decisão final a ser proferida nos autos do mandado de Segurança nº 2004.38.00.015046-0.

- seja julgado improcedente o auto de infração em tela, caso seja dado prosseguimento ao presente feito;

- a decretação da decadência do direito de lançar referente aos valores lançados para os anos-calendário de 1998 e de 1999 e primeiro trimestre de 2000, e caso seja mantido o entendimento da Autoridade Fiscal no sentido da aplicação do art. 173, inc. I, do CTN, seja decretada a decadência para o ano de 1998 e para os três primeiros trimestres de 1999;

- a exclusão dos valores referentes aos rendimentos auferidos pela Contribuinte através de suas aplicações financeiras que foram inseridos na base de cálculo da contribuição social, por existir ordem judicial impedindo tal tributação;

- a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental suplementar, pericial e depoimento pessoal do fiscal autuante.

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância julgaram procedente o lançamento, sob fundamentos sintetizados na ementa da decisão recorrida, constante às fls. 131/146, *in verbis*:

**"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001**

Ementa: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeita-se a preliminar de suspensão do processo em razão da propositura de ação judicial que não guarda nenhuma relação com o objeto do lançamento. Mais ainda, quando a defesa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

administrativa contém outras questões, diferenciadas da lide judicial.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Não havendo pagamento de tributo, não se aplica a regra de decadência do lançamento por homologação.

DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

A lei determina que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

RECEITAS FINANCEIRAS.

Segundo prescreve a legislação tributária de regência da matéria, as receitas financeiras devem ser consideradas na apuração da base de cálculo da CSLL.

Lançamento Procedente”.

No voto condutor da mencionada decisão, o I. Relator, antes de apreciar o mérito da impugnação, teceu considerações acerca das ações judiciais propostas pela Impugnante, para então concluir:

“(…) O que importa, realmente, destacar é que o Fisco, para lançar as contribuições para seguridade social, como, por exemplo, a CSLL, não está adstrito ao rito previsto no art. 32, da Lei nº 9.430, de 1996, o qual é específico para imunidade do imposto, prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição.

Evidencie-se, mais uma vez, que o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 20, de 2004, suspendeu a imunidade relativa aos impostos, em especial, do IRPJ, objeto do lançamento, à parte, constante do processo administrativo fiscal nº 10680.004971/2005-93, cuja impugnação foi apreciada pelo Acórdão DRJ/BHE nº 08.771, de 21 de junho de 2005.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

E, tendo sido tal ato contestado judicialmente pela Impugnante, apenas os motivos da suspensão da imunidade tributária de impostos sustentam aquele lançamento do IRPJ encontram-se sob apreciação judicial. Mas este fato não guarda ligação com o lançamento da CSLL, que possui, em relação à possibilidade de imunidade, regramento constitucional diverso.

Então, nos lançamento das contribuições para a seguridade social, basta esses estejam formalizados em consonância com as normas gerais que regem a atividade de lançamento. Principalmente, a Fiscalização, além de indicar os dispositivos legais correspondentes às infrações praticadas, deve narrar os fatos, circunstanciando os motivos ou fundamentos suficientes para sustentar o lançamento.

E, no caso vertente, além do conteúdo fático contido no próprio auto de infração e no TVE, os motivos expostos pela Fiscalização no Termo de Constatação e Notificação Fiscal (os quais serviram de base para a emissão do Ato declaratório Executivo DRF/BHE nº 20, de 2004), não deixam de ser também fundamentos para o lançamento da CSLL."

A Contribuinte foi cientificada dessa decisão em 14/07/2005 e, irresignada, interpôs em 12/08/2005 o recurso voluntário de fls. 153 a 189, requerendo a sua reforma. Para tanto, a recorrente, além de reeditar os argumentos apresentados na peça impugnatória, aduz o seguinte:

- a decisão recorrida ao negar o direito de produção de prova pericial ao fundamento de que se trataria de documentos novos, e de negar o direito a oitiva do fiscal autuante e de testemunhas, lesou frontalmente o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que estendeu ao processo administrativo as garantias do contraditório e ampla defesa;

- a decisão recorrida afastou a decadência sustentada pela Contribuinte ao fundamento de que, no caso, as contribuições sociais não se aplica o art. 150, § 4º do CTN, mas sim o art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/91, que estabelece



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

o prazo de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

- a CSLL tem natureza tributária e a ela se aplicam as normas gerais de direito tributário estabelecidas na Constituição Federal, inclusive sobre decadência e prescrição, sendo certo que o prazo decadencial a ser observado quando lançamento tributário é o previsto no CTN;

- como é sabido, as contribuições para custeio da seguridade social se encaixam perfeitamente no conceito de tributo, previsto pelo art. 3º do CTN;

- assim, se a Administração Pública não homologar o lançamento no prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, o mesmo é homologado tacitamente, estando definitivamente extinto o crédito tributário;

- em relação ao fato gerador para os quatros trimestres dos anos-calendário de 1998 e 1999, o início do prazo decadencial se deu a partir de 01/04/1998/99, 01/07/1998/99, 01/10/1998/99 e 01/01/1999/00, e o termo final de seu em 01/04/2003/04, 01/07/2003/04, 01/10/2003/04 e 01/01/2004/05, respectivamente, antes da lavratura do auto de infração, portanto, tendo sido o lançamento tributário efetuado apenas em 15/04/2005, configura-se a ocorrência da decadência do direito de lançar para a integralidade do exercício de 1998, 1999 e primeiro trimestre de 2000, devendo ser excluídos do lançamento tributário todos os valores referentes à esses exercícios;

- ainda que, prevaleça a tese sustentada segundo a qual deve-se observar o prazo previsto pelo art. 173, inc. I, do CTN, ou seja, iniciando-se a partir do primeiro dia útil do ano subsequente àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento tributário, mesmo assim, o ano-calendário de 1998 e os três primeiros trimestres do ano de 1999 foram alcançados pela decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

Quanto ao mérito, requer a suspensão do presente processo administrativo até julgamento final do Mandado de Segurança nº 2004.38.00.015046-0, onde a Contribuinte discute a eficácia do Ato declaratório Executivo DRF/BHE nº 20, de 2004, que suspendeu sua imunidade tributária na área do IRPJ.

Ademais, alega estar o lançamento tributário ora questionado eivado de ilegalidade, por ter incluído na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os rendimentos das aplicações financeiras da Contribuinte, não obstante haver ordem judicial, sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.38.00.034941-9, obstando essa cobrança.

Com respaldo em tal alegação, requer sejam expurgados os ganhos auferidos pelas aplicações financeiras da Contribuinte da base de cálculo apurada pelo auto de infração ora recorrido, pois que há ordem judicial garantindo à Contribuinte o direito à imunidade sobre esses valores;

Requer, ao final, o provimento integral do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38
Acórdão nº. : 108-09.511

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, versa o litígio sobre lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente da falta de recolhimento e da declaração mencionada contribuição nos períodos-base de 1998 a 2001, períodos estes que a Recorrente teve a sua imunidade suspensa pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 20, de 19/02/2004, cujo litígio foi instaurado no Processo nº 10680.010249/2002-45, apensado ao processo nº 10680.004971/2005, que formalizou o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Em seu apelo a Recorrente postula, em preliminar ao mérito, a suspensão da presente exigência até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança em que discute a suspensão de sua imunidade tributária declarada pelo Ato Declaratório Executivo nº 20, de 19/02/2004, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, em razão da vinculação existente entre ambos.

Ocorre que não há fundamento legal que possa respaldar a pretendida suspensão, uma vez que referido ato declaratório não se relaciona com o lançamento da CSLL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, mesmo que tivesse sido proposta ação judicial cujo objeto guardasse identidade absoluta com o presente lançamento, pretendida suspensão não poderia ser acolhida, posto que não se verifica, *in casu*, as hipóteses previstas no artigo 151, incisos I a VI, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que são as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Com efeito, a orientação emanada pela Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório (Normativo) da COSIT nº 03, de 14/06/1996, é no mesmo sentido, valendo notar que referido cuida, exatamente, do tratamento a ser dispensado pelas autoridades fazendárias aos processos fiscais que estejam tramitando nesta esfera administrativa, quando o contribuinte opta pela via judicial, tal qual ocorre no caso vertente. Vejamos o que dispõe mencionado ADN:

“ a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito judicial) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN."

Diante disso, não há como deixar de dar razão a decisão recorrida no trecho em que afirma: "(...) uma vez efetuado o lançamento e instaurada a sua fase litigiosa (pela apresentação tempestiva de impugnação, cujas questões propostas vão além da discussão judicial), o rito processual administrativo deve ser naturalmente seguido. Até mesmo como forma de garantir, na esfera administrativa, a ampla defesa do sujeito passivo."

Nesta ordem de juízos, e tendo em vista que no caso vertente, não se verifica qualquer das situações enumeradas nos incisos I a VI do artigo 151 do CTN, considerando, por outro lado, a orientação emanada do ADN nº 03, de 1996, não merece ser acolhida a preliminar de suspensão do processo administrativo. Prosseguindo, cabe examinar a preliminar de nulidade da decisão *a quo*. No particular, argumenta a Recorrente que a mesma foi proferida com ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, em razão de ter indeferido a prova pericial e testemunhal que postulou.

A simples leitura do dispositivo constitucional invocado pela Recorrente demonstra, de pronto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

contraditório e da ampla defesa nele esculpidos, posto que, no caso vertente, a Suplicante teve ciência de todos os termos lavrados pela Fiscalização, sendo-lhe concedido o prazo necessário para a apresentação de todas as provas ao seu alcance para exonerar-se da pretensão fiscal. Basta ver que a ação fiscal teve início em 22 de março de 2001 e só foi encerrada em 15 de abril de 2005, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 22 a 39 e anexos de fls. 40 a 52.

Pois bem, durante este longo tempo (mais de 4 anos), a Recorrente apresentou todas as provas que possuía, tais como, notas fiscais de serviço, comprovantes de pagamentos, livros fiscais e comerciais, estatuto, etc., as quais estão reunidas nos 4 (quatro) volumes que formam os presentes autos.

E mais, além das inúmeras laudas relativas a documentos que apresentou, a Recorrente interpôs diversas ações judiciais buscando, não só eximir-se da tributação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, como também continuar usufruindo da imunidade tributária suspensa por dois Atos Declaratórios baixados pelo Delegado da DRF em Belo Horizonte.

Vê-se, assim, que a Recorrente utilizou-se de todos os meios de prova e de todas as instâncias que lhe são outorgadas pelo ordenamento jurídico e processual pátrio, para defender-se da acusação fiscal, o que faz ruir por terra toda e qualquer alegação de cerceamento do seu direito de defesa.

Ademais, vale esclarecer que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitadas, na medida em que foi oportunizado ao contribuinte, em todas as fases processuais, o exame do processo e a obtenção das cópias das peças que o integram. A instauração do contraditório está demonstrada, de modo inequívoco, mediante a notificação do lançamento e a concessão do prazo de trinta dias para o Contribuinte pagar ou impugnar o feito, podendo então, nessa ocasião, apresentar as razões de fato e de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

direito que militam a seu favor e produzir todas as provas admitidas no direito, para corroborar suas alegações, requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias.

Contudo, vale observar que a realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado. De outro lado, não se presta para suprir as deficiências das partes na apresentação de provas de sua responsabilidade, consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*."

Como se vê, contrariamente ao que entende a recorrente, o dispositivo atribui ao poder discricionário da autoridade fiscal a realização de diligências ou de perícias, posto que estas não constituem direito líquido e certo do contribuinte, mas apenas se destinam a formar a convicção do julgador. Por isso mesmo, dá-lhe a lei a faculdade de decidir, discricionariamente, se é o caso de deferir o pedido do contribuinte ou não, e mesmo sem pedido do contribuinte, determinar as que julgar necessárias, de ofício.

No presente caso, a autoridade recorrida, louvando-se na competência que a lei lhe confere, indeferiu a realização da perícia requerida, por considerá-la prescindível, o que foi considerado pela recorrente cerceamento do seu direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

Entendo de todo improcedente tal alegação: a uma porque, como já ressaltado, a lei relaciona a determinação ou não de perícia com o livre discernimento do julgador, que mandará realizá-las "quando entendê-las necessárias"; a duas porque não ocorreu qualquer agressão ao direito de defesa consagrado em nossa Carta magna, pois ao ingressar com a impugnação e o recurso, a empresa demonstrou, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal, contra o qual exerceu, inclusive, o mais amplo direito de defesa.

Note-se, finalmente, que a recorrente apresentou, no curso dos trabalhos fiscais, documentos e demais elementos extraídos de sua contabilidade que foram integralmente acolhidos pela Fiscalização e permitiram, inclusive, a tributação pelo lucro real. Daí pretendida perícia ter se demonstrado prescindível.

Quanto ao depoimento pessoal do Fiscal e demais provas pretendidas pela Recorrente, entendo irreparável a decisão recorrida no trecho que afirma:

"De plano, diga-se que a legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê o depoimento pessoal do fiscal atuante, como meio de prova.

A propósito, ressalte-se que a autoridade fiscal deve narrar os fatos,, evidenciando quais foram os motivos de fato e de direito que o levaram, no caso concreto, a efetuar de ofício o lançamento, que é uma atividade legal vinculada à lei. O que se encontra consignado tanto na descrição dos fatos do auto de infração quanto no TVF.

(...)

Na impugnação da exigência, compete ao contribuinte municiar-se das provas necessárias para refutar as infrações apontadas no lançamento, pois a regra é a de que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, não se admitindo a juntada posterior de novos documentos, salvo naquelas hipóteses taxativamente narradas no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa argüida.

Passo, assim, ao exame da terceira preliminar suscitada pela Recorrente, qual seja, da decadência de a Fazenda Nacional promover ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo aos quatro trimestres dos anos-calendário de 1998 e 1999 e ao 1º trimestre de 2000.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar sob o argumento de que a regra de contagem do prazo decadencial aplicável, no caso vertente, para os anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente, exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, seria aquela prevista no art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212, de 1991, qual seja, 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituídos. Com a devida vênia dos I. Julgadores de primeira instância, entendo que, no particular, assiste razão à Recorrente.

Com efeito, a questão relativa à impossibilidade temporal do Fisco de proceder a qualquer questionamento ou lançamento acerca dos fatos autuados já não comporta mais discussões, basta consultar a Jurisprudência Administrativa em voga, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual consagra o entendimento de que, a partir do Período-Base iniciado em 1º de Janeiro de 1992, o I.R.P.J. e da CSLL passaram a submeter-se ao lançamento por homologação, cuja fluência do prazo decadencial ocorre em 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Isto porque, após o advento da Lei 8.383, de 1991, quando foi incumbido ao contribuinte proceder ao recolhimento do imposto independentemente de prévia notificação pela autoridade lançadora, submetendo-o, inclusive, às penalidades previstas em lei, caso não efetuasse o pagamento, independentemente da entrega da declaração de rendimentos, o lançamento do IRPJ e da mudaram sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

natureza, passando da espécie lançamento por declaração, cujo prazo decadencial é estabelecido no Artigo 173 do CTN, para a espécie lançamento por homologação, cuja decadência é estabelecida no Art. 150, § 4º do mesmo diploma legal.

Nem se argumente que as contribuições sociais, devem obedecer o prazo de 10 anos previsto no art. 45, Inc. I, da Lei nº 8.212, de 1991, posto que a Suprema Corte, de forma reiterada, tem proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal, aplica-se as regras do Código Tributário Nacional em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91.

Tal entendimento é hoje consagrado, inclusive no âmbito da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais que vem confirmado a jurisprudência que desde há muito, é consagrada no âmbito deste E. 1º Conselho de Contribuintes, como fazem certo os Acórdãos a seguir identificados:

CSLL. LANÇAMENTO PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontra respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/ 01-04.988 de 15/06/2004)

PAF - DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES – CTN, ART. 150, PAR. 4º. – APLICAÇÃO – Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplica-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Publica constituir o crédito tributário. (1º CC/ 7ª Câmara/ Acórdão 107-08043 de 13/04/2005)

CSLL - PIS - COFINS - PRAZO DECADENCIAL - Face ao disposto no art. 146, inciso III, letra B da Constituição Federal, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários, razão pela qual prevalece o prazo decadencial de cinco anos contados do fato gerador, previsto no artigo 150 do C.T.N, recepcionado com força de Lei Complementar pela atual Constituição Federal, sobre aquele de dez anos previsto na Lei Ordinária nº 8.212/91. (1ºCC/ 5ª Câmara/ Acórdão 105-14848 de 01/12/2004)

O teor das ementas acima afasta qualquer discussão acerca da natureza homologatória do lançamento das contribuições sociais e sua subsunção ao prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, qual seja 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Assim a Fazenda Pública só poderia constituir eventual lançamento de tributo incidente sobre os fatos inquinados de irregulares nos Autos de Infração, até 05 (cinco) anos após a sua ocorrência.

Considerando que parte dos fatos autuados no caso em foco datam dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre dos anos-calendário de 1998 e de 1999 e do 1º trimestre do ano-calendário 2000, o prazo que o Fisco disporia para constituir qualquer crédito tributário suplementar sobre os mesmos expiraria em 31/03/2003/2004,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38
Acórdão nº. : 108-09.511

30/06/2003/2004, 30/09/2003/2004, 31/12/2003/2004 e 31/03/2005, respectivamente. Contudo, o lançamento foi formalizado somente em 15 de abril de 2005, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador previsto em lei.

Nesta ordem de juízos, acolho a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, para afastar a exigência sobre os fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres dos anos-calendário de 1998 e 1999 e no 1º trimestre do ano calendário de 2000.

Por último, cabe apreciar o pedido da Recorrente no sentido de que sejam expurgados os ganhos auferidos pelas aplicações financeiras da Contribuinte da base de cálculo da CSLL, sob a alegação de existir sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.38.00.034941-9, obstando essa cobrança.

Vê-se da cópia da aludida sentença anexa aos autos, fls. 124 a 128, que a mesma não dá guarida ao pedido da recorrente, posto que o seu objeto restringe-se ao imposto de renda na fonte, consoante expressa determinação do MM Juiz Federal, *verbis*:

"Determino que a autoridade coatora se abstenha de exigir retenção do imposto de renda na fonte dos rendimentos auferidos pela impetrante em suas aplicações financeiras."

Este ponto, aliás, foi enfatizado na decisão recorrida, fls. 154 e 155, tendo, inclusive, respaldado a sua conclusão, no sentido de julgar procedente o lançamento fiscal sobre os rendimentos de aplicações financeiras, *ipsis letteris*:

"De pronto, diga-se (como já se viu) que ação judicial que tenha por objeto, ainda que de forma incidental, a imunidade de que trata o art. 150, VI, alínea "c", da Constituição da República de 1988, não guarda relação com a CSLL."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38

Acórdão nº. : 108-09.511

Sendo assim, nem o referido *mandamus* nem o Mandado de Segurança 2004.38.00.015046-0, podem ser opostos no presente lançamento de CSLL.

(...) Desse modo, nenhuma das ações judiciais propostas pela impugnante tem o condão de impedir que o Fisco acrescente às bases de cálculo da CSLL os rendimentos de aplicações financeiras, os quais são receitas que normalmente sofrem incidência desse tributo, segundo reza a legislação tributária pertinente em vigor.

As receitas financeiras compõem a base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Nesse sentido, prescreve o art. 373, do RIR/1999, que os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Desse modo, para a pessoa jurídica sujeita à apuração do lucro real, a regra geral é a de que todos os seus rendimentos ou ganhos decorrentes de aplicações financeiras são tributados, devendo estar contabilizados ou escriturados com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano."

Concordo inteiramente com os fundamentos expendidos na decisão *a quo*, supra reproduzidos, em razão do que nego provimento ao recurso, no particular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004972/2005-38
Acórdão nº. : 108-09.511

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares de suspensão do processo e de nulidade da decisão recorrida, acolher a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, para afastar a exigência sobre os fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres dos anos-calendário de 1998 e 1999 e no 1º trimestre do ano-calendário de 2000, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


MARIAM SEIF